

- a) exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia e autorizar sua substituição;  
b) autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação do prazo;  
c) autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;  
d) aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

III — ao Secretário Adjunto da Fazenda:

- a) decidir os recursos;  
b) expedir as normas referidas no artigo anterior.

Artigo 5.º — Poderão ser delegadas as competências constantes dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Parágrafo único — A delegação de competências a que se refere este artigo deverá ser previamente aprovada pelo Governador do Estado e publicada no Diário Oficial.

Artigo 6.º — As competências não previstas neste decreto serão exercidas pelos Secretários de Estado ou, em se tratando do sistema de compras centralizadas, do Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda, facultada sua delegação.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de novembro de 1989, ficando revogado o Decreto n.º 818, de 27 de dezembro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de janeiro de 1990.

#### DECRETO N.º 31.139, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Inserir dispositivo no Decreto n.º 31.134, de 5 de janeiro de 1990

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica inserido no Decreto n.º 31.134, de 5 de janeiro de 1990, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 2.º-A — O valor das diárias será calculado, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 28.962, de 3 de outubro de 1988, com base no valor da Faixa 10 da Tabela I de Vencimentos Cargos em Comissão, fixado no Projeto de lei indicado no artigo 1.º deste decreto."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de janeiro de 1990.

#### DECRETO N.º 31.140, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 30.554, de 3 de outubro de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 30.554, de 3 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica criada a Delegacia Regional Tributária de Araraquara (DRT-15) com sede no Município de Araraquara, compreendendo os seguintes Municípios: Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Descalvado, Dobrada, Dourado, Fernando Prestes, Ibaté, Ibitinga, Itápolis, Matão, Monte Alto, Nova Europa, Pirangi, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, Tabatinga, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto.

Artigo 2.º — A Delegacia Regional Tributária de Araraquara (DRT-15) terá a seguinte estrutura:

- I — Gabinete do Delegado Regional Tributário (DRT-15-G);  
II — Serviço de Programação Fiscal e de Análise de Resultados (DRT-15-SPF);  
III — Serviço de Informações Econômico-Fiscais (DRT-15-SIEF);  
IV — Inspetorias Fiscais (IF) de São Carlos e Taquaritinga;  
V — Postos Fiscais (PF);  
VI — Serviço de Administração (DRT-15-A);  
1. Seção de Pessoal e Comunicações (DRT-15-A.1);  
2. Seção de Atividades Auxiliares (DRT-15-A.2);  
2.1 — Setor de Administração da Subfrota (DRT-15-A.21);  
3. Seção de Finanças (DRT-15-A.3);  
4. Seção de Controle (DRT-15-A.4);  
VII — Seção de Julgamento (DRT-15-S);  
VIII — Supervisão Regional de Controle de Arrecadação (DRT-15-CRA);  
1. Supervisões de Controle de Arrecadação (DRT-15-CRA-S);  
1.1 Supervisão Setorial de Controle (DRT-15-CRA-S1);  
1.2 Supervisão Setorial de Cobrança (DRT-15-CRA-S2);  
1.3 Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança (DRT-15-CRA-S12);  
1.4 Unidades de Atendimento ao Público (DRT-15-CRA-S3);  
2. Seção de Dívida Ativa (DRT-15-DA).

Artigo 3.º — A Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (DRT-6) passa a compreender os seguintes Municípios: Altinópolis, Aramina, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodósque, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulista, Dumont, Franca, Guaiá, Guarã, Guariba, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antonio, Miguelópolis, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Cor-

rente, Ribeirão Preto, Rifaina, Sales de Oliveira, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antonio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Serroazinho, Taiacua, Taiúva, Terra Roxa e Viradouro.

Artigo 4.º — O item 6 do § 2.º, do artigo 10, do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6. Na Supervisão Regional de Controle de Arrecadação da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (DRT-6):

- a) 7 (sete) Supervisões de Controle de Arrecadação;  
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;  
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;  
d) 6 (seis) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;  
e) 40 (quarenta) Unidades de Atendimento ao Público."

Artigo 5.º — Fica acrescentado o item 12 ao § 2.º, do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a seguinte redação:

"12. Na Supervisão Regional de Controle de Arrecadação da Delegacia Regional Tributária de Araraquara (DRT-15):

- a) 3 (três) Supervisões de Controle de Arrecadação;  
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;  
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;  
d) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;  
e) 16 (dezesesseis) Unidades de Atendimento ao Público."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de janeiro de 1990.

#### DECRETO N.º 31.141, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Aprova protocolo celebrado com Bancos Comerciais Estaduais e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, VIII, 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os Convênios ICM-8/89, ICM-81/89, 91/89 e 95/89, celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 10 de março de 1989, o segundo e o terceiro, em 22 de agosto de 1989, e o último, em 24 de outubro de 1989, ratificados, na mesma ordem, pelos Decretos nº 29.741, de 10 de março de 1989, nº 30.373, de 6 de setembro de 1989, e 30.636, de 31 de outubro de 1989, os Convênios ICM-109/89, 110/89, 112/89, 113/89, 115/89, 117/89, 118/89, 120/89, 122/89, 123/89, 124/89 e os Ajustes SINIEF-22/89 e 25/89, todos celebrados em Brasília, DF, em 7 de dezembro de 1989, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 31.107, de 27 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aprovado o Convênio s/nº, celebrado, em 22 de agosto de 1989, pelos Estados e o Distrito Federal com os Bancos Estaduais Comerciais, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1989, cujo texto é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I - do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o § 3º do artigo 49:

"§3º - Para efeito do estorno do crédito fiscal, relativamente aos produtos abaixo enumerados, poderá o contribuinte optar pela importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante na Guia de Exportação expedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.:

- 1 - farelo, torta e óleo de mamona - 10,625% (dez inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) (Convênio AE-2/73, cláusula quinta, § 2º, na redação do Convênio ICM-5/84);  
2 - mentol e óleo desmentolado e óleo de soja - 8% (oito por cento) (Protocolo AE-15/73 e Convênio ICM-9/80, cláusula quarta);  
3 - fumo em folha e seus resíduos - 8% (oito por cento) (Convênio ICM-7/75, cláusula primeira, parágrafo único, IV e V, na redação dos Convênios ICM-12/84 e ICM-50/84);  
4 - farelo e torta de babaçu e milho degerminado - 6% (seis por cento) (Protocolo AE-16/73, cláusula primeira, II, e Convênio ICM-33/84, cláusula segunda);  
5 - fio de seda e farelos e tortas de algodão, de amendoim, de milho e de trigo - 5% (cinco por cento) (Protocolo AE-16/73, cláusula primeira, I, na redação do Convênio ICM-33/75, cláusula primeira);  
6 - farelo e torta de soja - 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento) (Convênio ICM-20/78);  
7 - sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi e de maracujá - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) equivalente à matéria-prima oriunda do território paulista e 6% (seis por cento) equivalente à matéria-prima proveniente de outro Estado (Convênio ICM-27/83, cláusula segunda);  
8 - couros - 2% (dois por cento), quando a exportação tenha por objeto mercadorias classificadas nos códigos 4104.10.0401, 4104.10.0402, 4104.31.0301 e 4104.31.0302, ou nas posições 4108 e 4109, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH; 4% (quatro por cento), quando a exportação tenha por objeto mercadorias classificadas nos demais códigos da posição 4104 ou nas posições 4105, 4106, e 4107 da NBM/SH (Convênio ICM-43/88);  
9 - café torrado moído não descafeinado, classificado no código 0901.21.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - 10% (dez por cento) (Convênio ICM-122/89, cláusula segunda).";

b) o artigo 88:

"Artigo 88 - A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (três) vias, ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo, em 4 (quatro) vias (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15.12.70 - SINIEF - art. 45, na redação do Ajuste SINIEF-22/89).";

c) o artigo 90:

"Artigo 90 - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15.12.70 - SINIEF - art. 47, na redação do Ajuste SINIEF-22/89):

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte e poderá ser arrecadada pelo fisco deste Estado, mediante visto na 1ª via;

IV - a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese prevista no § 6º do artigo 118, a última via será substituída pela folha do copiator especial mencionado nos artigos 289 e 290.

§ 2º - Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-ão as disposições pertinentes, inclusive no tocante ao número de vias e sua destinação.;

d) o artigo 168-E:

"Artigo 168-E - O lançamento do imposto incidente nas saídas de sementes, destinadas ao plantio, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, arts. 8º, VIII, e 59):

I - a sua saída com destino:

- a) ao exterior;  
b) a outro Estado ou ao Distrito Federal;

II - a saída dos produtos resultantes da sementeira.

Parágrafo único - O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:

- 1 - as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e das Secretarias de Agricultura;  
2 - as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura.;

e) os §§ 1º e 2º do artigo 304:

"§ 1º - O prazo de adequação será contado a partir da data em que ocorrer a autorização.

§ 2º - Durante a fluência do prazo previsto neste artigo, o estabelecimento fica obrigado a compor o arquivo magnético com registros referentes aos documentos que emitir pelo mesmo sistema.;"

f) o artigo 346:

"Artigo 346 - Na saída de produto industrializado de origem nacional com destino ao município de Manaus a que se refere o inciso LXXII do artigo 5º, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Lei nº 6.374, art. 67, § 1º, e Convênio de 15.12.70 - SINIEF - art. 49, na redação do Ajuste SINIEF-22/89):

I - a 1ª via, depois de visada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que as visará, retendo a 3ª via e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV - a 4ª via será retida pela repartição fiscal no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - A Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos, conterá, especialmente:

- 1 - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);  
2 - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento remetente.

§ 2º - Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-ão as disposições pertinentes, inclusive no tocante ao número de vias e sua destinação.

§ 3º - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que a mercadoria foi entregue ao destinatário.

§ 4º - O remetente da mercadoria deverá conservar a via do conhecimento de transporte referida no inciso III ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior conforme prescrito no artigo 124.

§ 5º - A prova de internamento da mercadoria no município de Manaus será produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

§ 6º - É facultada ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal em 4 (quatro) vias, com a 4ª via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do inciso IV, cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal.

§ 7º - Poderá a Secretaria da Fazenda, mediante regime especial, substituir o visto a que alude o inciso I por outro mecanismo de controle, comunicando o fato, previamente, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).";

g) o artigo 388:

"Artigo 388 - Quando o transporte de mercadorias exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - a cada veículo corresponderá um documento fiscal se as mercadorias, pela sua quantidade e volume, comportarem divisão cômada;

II - será facultada a extração de um único documento fiscal em relação à mercadoria cuja unidade exija o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos, para efeito de fiscalização.;"

h) o artigo 412:

"Artigo 412 - O estabelecimento centralizador apresentará a Guia de Informação e Apuração do ICMS de que trata o artigo 149 até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da apuração, podendo, dentro do mesmo prazo, observado o disposto no artigo 558, recolher o saldo devedor do imposto nela declarado sem os demais acréscimos legais (Convênio ICM-64/85, cláusula primeira, 4, "f" e Convênio ICM-115/89).";

i) o artigo 39 das Disposições Transitórias:

"Artigo 39 - As saídas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, fica concedida, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (Convênio ICM-117/89):